



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo Nº 0059431-94.2014.815.2001)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A.

ADVOGADO: Geraldez Tomaz Filho (OAB/PB Nº 11.401)

APELADA: Jacimara Pinto da Rocha

ADVOGADO: Valter de Melo (OAB/PB Nº 7.994)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação ordinária de indenização c/c obrigação de fazer e de pagar. Preliminar. Julgamento extra petita. Princípio da adstringência da sentença. Observância pela Juíza singular. Rejeição. Danos materiais. Comprovação. Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Falha na prestação do serviço. Queda de energia. Queima de aparelho de televisão. Prova dos fatos constitutivos do direito da recorrida. Inteligência do art. 373, I, CPC/2015. Atendimento às determinações da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Relação consumerista. Aplicação dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais. Inocorrência. Mero dissabor e aborrecimento do cotidiano. Reforma da sentença recorrida. Honorários sucumbenciais. Pagamento *pro rata*. Art. 86 do CPC/2015. Honorários advocatícios recursais. Limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do Diploma Processual para a fase de conhecimento. Provimento parcial da apelação.

- A teor do princípio da adstringência da sentença, ao Juiz não é dado decidir além, aquém ou fora do que foi pleiteado pelos litigantes, nos termos dos art. 141, do Código de Processo Civil.

- Comprovada a falha do serviço, o dano e o nexa causal entre ambos, bem como não verificada a presença de excludentes de responsabilidade, deve a ré ser condenada ao pagamento do prejuízo material sofrido pela autora.

- A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica é decorrência da obrigação de eficiência dos serviços, o que restou estendido às pessoas jurídicas de direito privado

prestadoras de serviços públicos, como preleciona o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

- São aplicáveis às relações existentes entre as empresas concessionárias de serviços públicos e às pessoas físicas e jurídicas que se utilizam dos serviços como destinatárias finais do serviço, as normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre outras, quanto à responsabilidade independentemente de culpa (art. 14) e quanto à essencialidade, adequação, eficiência e segurança do serviço (art. 22).

- Por maiores que tenham sido os transtornos e frustrações experimentadas pela consumidora com o defeito na prestação do serviço essencial e pela queima do eletrodoméstico, tal fato, por si só, não pode ser equiparado à dor e ao sofrimento decorrentes de lesão à sua honra ou à imagem.

- Dispõe o art. 86, caput, do Código de Processo Civil, que “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

- Para aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários advocatícios recursais, deverão ser observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Diploma Processual para a fase de conhecimento.

- Provisamento parcial..

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A.**, em face da sentença proferida pela Juíza da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Indenização c/c Obrigação de Fazer e de Pagar ajuizada por **Jacimara Pinto da Rocha**, que julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a parte promovida ao pagamento do valor de R\$ 1.390,00 (hum mil, trezentos e noventa reais) a título de indenização por danos materiais, e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), referente ao pagamento de indenização por danos morais, condenando, ainda, as partes, em razão da sucumbência recíproca, às custas e honorários advocatícios *pro rata*, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da gratuidade judiciária (fs. 83/85v.).

Na petição inicial, alega a parte promovente que adquiriu uma televisão de Plasma no Magazine Luíza, no importe de R\$ 1.390,00 (hum mil, trezentos e

noventa reais), em 06/02/2014, e que, em decorrência de uma queda de energia, o referido aparelho ficou “mudo” e sem imagem, motivo pelo qual procurou a parte demandada, que lhe passou as informações necessárias para solucionar o caso administrativamente, entretanto, não logrou êxito na via administrativa.

Requer, ao final, a condenação da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.390,00 (hum mil, trezentos e noventa reais), bem como, ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos, condenando, ainda, a requerida nas custas e honorários advocatícios sucumbenciais (fs. 02/07).

Junta documentos às fs. 08/19.

Citada (f. 23v.), a promovida apresentou contestação (fs. 24/45), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*, e, no mérito, que os argumentos levantados na exordial não merecem prosperar, uma vez que inexistente prova e nexo causal do dano material, e que, no tocante aos danos morais, os fatos narrados não passam de transtornos e aborrecimentos momentâneos, não passíveis de indenização extrapatrimonial, assim como que, caso não acatada a presente tese, que a quantia a ser fixada a título de danos morais seja razoável e condizente com as condições da autora, de modo a não proporcionar enriquecimento sem causa.

Destaca que não cabe, no caso em tela, a inversão do ônus da prova, pugnando, por fim, pelo acolhimento da preliminar suscitada, e, ultrapassada a prefacial, pela improcedência da demanda.

Anexa documentos às fs. 46/75.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fs. 76/77.

Sentença julgando procedentes os pedidos autorais, para condenar a parte promovida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.390,00 (hum mil, trezentos e noventa reais), com juros e correção monetária pelo INPC, a partir de 30/07/2014, e danos morais no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento e juros de 1% (hum por cento) ao mês a contar do ilícito, ocorrido em 30/07/2014.

Condenando, ainda, as partes, em face da sucumbência recíproca, ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais *pro rata*, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, restando a parte autora dispensada do ônus, diante da gratuidade judiciária (fs. 83/85v.).

A parte promovida, Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A., interpôs apelação às fs. 94/108

Em suas razões, aduz a apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, em razão de julgamento *extra petita*, visto que, em momento algum, a parte apelada alegou danos ao lazer ou à saúde mental pela queima da televisão, como destacou a julgadora no *decisum* recorrido, existindo, portanto, afronta ao princípio da adstrição à causa de pedir.

No mérito, afirma que não restou comprovado que o dano material foi causado por falha no fornecimento de energia elétrica, inexistindo nexos de causalidade, e via de consequência responsabilidade civil, pois a queima da fonte da televisão pode ter sido ocasionada por falha interna na rede da unidade consumidora, ou por mau uso do equipamento, assim como que o valor do dano material deveria ter sido fixado no *quantum* referente ao conserto do evento danoso, ou seja, em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), e que a televisão, quando do evento danoso, ainda se encontrava no prazo da garantia.

Destaca, ainda, que não houve danos morais, em razão da ausência dos requisitos para sua aferição, não ocorrendo qualquer ilícito passível de indenização, haja vista que os fatos narrados na petição inicial não passam de mero dissabor e aborrecimento do cotidiano.

Pugna pelo provimento da apelação, para reformar a sentença recorrida, acolhendo a preliminar de nulidade do julgamento, e, uma vez ultrapassada a prefacial, pela declaração de inexistência de dano material e pelo não reconhecimento do dano moral, bem como pela exclusividade das intimações em nome do advogado Bel. Geraldez Tomaz Filho, OAB/PB Nº 11.401, sob pena de nulidade.

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao apelo às fs. 111/113.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fs. 118/121).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que se aplica, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015, em atenção ao direito intertemporal disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil 2015, e aos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em 18/05/2017 (f. 86), já sob a égide do Novo Diploma Processual.

Destarte, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Como já relatado, cuida-se de ação de indenização *c/c* obrigação de fazer e de pagar, sob a alegação de que a recorrida adquiriu uma televisão de Plasma no Magazine Luíza, no importe de R\$ 1.390,00 (hum mil, trezentos e noventa reais), em 06/02/2014, e que, em decorrência de uma queda de energia, o referido aparelho ficou “mudo” e sem imagem, tendo, por isso, procurado a parte apelante, a fim de solucionar o caso administrativamente, não logrando êxito em resolver a querela por tal via.

O cerne da questão, portanto, diz respeito à responsabilidade civil pelos danos morais e materiais decorrentes da queima de aparelho eletrodoméstico, em razão de falha na prestação de serviço da concessionária de energia elétrica, qual seja, queda de energia.

A apelação deve ser parcialmente provida.

- DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Sabe-se que, consoante o princípio da adstringência da sentença ao pedido formulado pelas partes, ao juiz não é dado decidir além, aquém ou fora do que foi pleiteado pelos litigantes, nos termos dos art. 141, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

Na hipótese, diz a apelante, Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A., que a Magistrada sentenciante condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da parte recorrida, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento em afronta aos direitos fundamentais ao lazer e à saúde mental da apelada, entretanto, em momento algum a ora recorrida alegou ofensa a tais direitos fundamentais na exordial, restringindo-se a alegar danos morais de forma genérica, existindo, assim, julgamento *extra petita*, o que, via de consequência, impõe a nulidade do *decisum*.

Ocorre que, analisando os argumentos constantes na petição inicial às fs. 02/07, definidora dos limites da lide, assim como a sentença recorrida às fs. 83/85v., observa-se que a Juíza *a quo* tratou diretamente do pedido de indenização por danos morais, em face dos abalos psicológicos e por ofensa aos direitos da cidadania e do consumidor, apenas mencionando, pormenorizadamente, os direitos fundamentais da parte apelada que, sob sua ótica, foram atingidos pela prática da recorrente.

Dessa feita, tendo a sentença atacada restringido-se a analisar as questões levantadas na exordial, não há que se falar em julgamento *extra petita* como aduz a parte apelante, razão pela qual, **rejeito** a preliminar suscitada.

- MÉRITO

- DOS DANOS MATERIAIS

Analisando as provas dos autos, verifica-se que a parte recorrida alega que, tendo em vista falha na prestação do serviço - queda de energia -, o seu aparelho de televisão de plasma (cupom fiscal - f. 13) ficou “mudo” e sem imagem (ordens de serviço - fs. 10/12 e solicitação de ressarcimento - f. 14), tendo, por isso, tentado solucionar o caso pela via administrativa, não logrando êxito (resposta à solicitação de ressarcimento por danos elétricos – f. 75).

Desse modo, observa-se que a versão trazida pela parte recorrida encontra-se, devidamente, lastreada pelos documentos que amparam o feito, demonstrando, de forma verossímil os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil¹.

Ressalta-se que a apelada atendeu às disposições da Resolução Nº 414/2010 da ANEEL, no sentido de comprovar o nexo de causalidade entre o fato e o dano, haja vista que acostou aos autos cópia da Solicitação de Documentos referente ao Processo de Danos Elétricos, Solicitação de Ressarcimento e Vistoria e Inspeção Técnica de Danos Elétricos (fs. 13/15).

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nesse sentido a jurisprudência da Colenda Corte de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que **"comprovada a falha do serviço, o dano e o nexo causal entre ambos, bem como não verificada a presença de excludentes de responsabilidade, deve a ré ser condenada ao pagamento do prejuízo material sofrido pela autora"**. [...] 3. Recurso Especial não conhecido.²*

Ademais, consigne-se que a recorrente – distribuidora de energia elétrica – responde objetivamente pela natureza da atividade que exercer e pelos danos que vier a causar, em conformidade com os arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor³, exceto se demonstrar a ocorrência de fato de terceiro ou de culpa exclusiva do consumidor, o que não se verifica no caso em tela.

A distribuidora de energia, ora recorrente, deve ser considerada fornecedora, para fins de aplicação do supramencionado Diploma Consumerista, mormente por deter o monopólio na distribuição de energia elétrica na região Nordeste.

A responsabilidade objetiva da apelante é decorrência da obrigação de eficiência dos serviços, o que restou estendido às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, como preleciona o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Sobre o tema, bastante esclarecedora a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA

2 (REsp 1668657/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

3 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

DA QUALIDADE DO FUMO. INTERRUPTÃO E DANOS VERIFICADOS NÃO QUESTIONADOS NO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA DO CONCEITO DE CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO VERIFICADA A VULNERABILIDADE DA PARTE FRENTE AO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA CONCORRENTE DO AUTOR (FUMICULTOR) NÃO CONFIGURADA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. 1. São aplicáveis às relações existentes entre as empresas concessionárias de serviços públicos e às pessoas físicas e jurídicas que se utilizam dos serviços como destinatárias finais do serviço, as normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre outras, quanto à responsabilidade independentemente de culpa (art. 14) e quanto à essencialidade, adequação, eficiência e segurança do serviço (art. 22). 2. Outrossim, ainda que a parte não se enquadre, propriamente, no conceito de destinatária final do produto ou do serviço, é possível a aplicação das disposições do CDC quando configurada situação de vulnerabilidade entre as partes, como na hipótese do produtor rural frente à empresa pública fornecedora do serviço de energia elétrica. Trata-se da mitigação da teoria finalista do conceito de consumidor, aplicada pela jurisprudência do e. STJ. 3. A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação administrativa e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 4. No caso concreto, a interrupção do fornecimento de energia elétrica na data e horário indicado pela parte autora restou incontroversa. 5. Caso em que não é alegada situação de caso fortuito ou força maior, apenas a possibilidade de interrupção do serviço e aplicação da RN 414/2010. Entretanto, não havendo alegação de inadimplemento, ilícita a interrupção e configurada a má-prestação de serviços geradora do dever de indenizar. 6. Danos materiais não questionados. 7. Tendo a energia elétrica sido consumida de forma regular, não há que se falar em obrigatoriedade do requerente em utilizar-se de geradores próprios de energia ou de dispositivos no-break, uma vez que é responsabilidade da concessionária fornecer serviço de qualidade e ininterrupto, devendo a empresa ré zelar pela estrutura e adequado funcionamento da rede de distribuição elétrica. APELAÇÃO DESPROVIDA⁴.

Assim, considerando a relação contratual mantida com o consumidor, a concessionária de energia elétrica tem o dever de indenizar os danos materiais comprovados, sendo o valor de R\$ 1.390,00 (hum mil trezentos e noventa reais) referente à televisão de Plasma que foi queimada em decorrência da falha da prestação do serviço – queda de energia elétrica, tendo agido com acerto a juíza de primeiro grau.

- DOS DANOS MORAIS

No tocante ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela ora recorrida, causados pela queda no fornecimento de energia elétrica

⁴ TJRS, Apelação Cível Nº 70076912286, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 30/05/2018

na unidade consumidora, o que ocasionou danos em sua televisão, por maiores que tenham sido os transtornos e frustrações experimentadas pela consumidora com o defeito na prestação do serviço essencial e pela queima do eletrodoméstico retrocitado, tal fato, por si só, não pode ser equiparado à dor e ao sofrimento decorrentes de lesão à sua honra ou à imagem, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença nesse ponto.

O Superior Tribunal de Justiça entende que os meros aborrecimentos não devem ser considerados para fins de condenação a título de danos morais, atente-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUEDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO APENAS AO MONITOR DO COMPUTADOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. [...] 6. Contudo, no caso concreto, **por maiores que tenham sido os transtornos e as frustrações experimentadas pelo consumidor com o defeito na prestação do serviço, tal fato não pode ser equiparado à dor e ao sofrimento decorrentes de lesões graves à sua honra ou à sua imagem, portanto o decisum do Tribunal local está em sintonia com os precedentes do STJ, que não consideram meros aborrecimentos como causa de danos morais.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido⁵.

Destarte, a parte recorrida não faz *jus* ao pagamento de indenização por danos morais.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS

Quanto aos honorários sucumbenciais, dispõe o art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, que “*se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*”, tal o caso dos autos, uma vez que a parte apelada, na petição inicial, requereu a condenação da apelante ao pagamento dos danos materiais e morais suportados, logrando êxito, apenas, quanto ao seu primeiro requerimento.

Destarte, mesmo considerando a reforma da sentença singular para afastar a condenação ao pagamento dos danos extrapatrimoniais, a hipótese retrata a sucumbência recíproca, devendo, portanto, ser mantido *decisum* recorrido nesse aspecto (f. 85).

No que tange aos honorários advocatícios recursais, como é cediço, nos termos do Enunciado n. 7 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Para aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários advocatícios recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo causídico da parte e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º do art. 85 do Código de Processo Civil.

⁵ STJ, REsp 1661894/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017

Dessa forma, considerando que a instância *a quo* fixou os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento), *pro rata*, sobre o valor da condenação, ou seja, nos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Diploma Processual para a fase de conhecimento, deve ser mantido o montante arbitrado pela Magistrada singular.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, para afastar a condenação ao pagamento à indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos em que restou lançada nos autos.

É o voto⁶.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -